



## Números da semana:

### STF:

Recursos distribuídos: 10

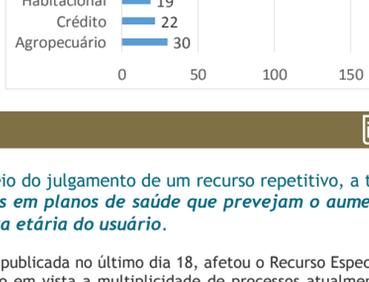
Recursos julgados: 17



### STJ:

Recursos distribuídos: 180

Recursos julgados: 214



## Destaques da semana

O Superior Tribunal de Justiça definirá, por meio do julgamento de um recurso repetitivo, a tese acerca da validade das cláusulas contratuais em planos de saúde que prevejam o aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário.

O Ministro Ricardo Villas Boas, por meio de decisão publicada no último dia 18, afetou o Recurso Especial nº 1.568.244 ao rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a multiplicidade de processos atualmente em trâmite e que discutem a mesma questão. Na mesma oportunidade, o Ministro determinou a expedição de ofício a todos os Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Após o julgamento do recurso repetitivo, a tese fixada pelo STJ deverá ser aplicada aos casos idênticos, conforme estabelece o artigo 927 do atual Código de Processo Civil.

A sistemática de recursos repetitivos permite, ainda, que pessoas afetadas pela decisão requeiram o ingresso nos autos do recurso na condição de *amicus curiae*, e, havendo o deferimento pelo relator, apresentem suas manifestações pela defesa da sua tese.

**Comentário do especialista:** “O reajuste por mudança de faixa etária é pautado por critérios técnicos definidos pela ANS na RN nº 63/2003, que estabelece dez faixas etárias e o valor da última faixa não poderá ultrapassar a seis vezes o valor da primeira faixa, bem como a variação acumulada de reajuste entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação de reajuste acumulada entre a primeira e a sétima faixas. Esses critérios a ANS definiu levando em conta a variação dos custos assistenciais verificado na massa de usuários dos planos de saúde. Pela importância do tema, o cooperativismo de saúde desenvolverá ações pertinentes para demonstrar a legitimidade do reajuste por mudança de faixa etária.”



José Cláudio Ribeiro Oliveira  
Superintendente Jurídico da  
Unimed do Brasil

## Principais decisões

### Supremo Tribunal Federal—STF

**Assunto:** Não possuem repercussão geral as controvérsias que versem sobre a responsabilidade civil decorrente da negativa de cobertura por operadora de plano de saúde.



**Decisão:** Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Turma Recursal que reverteu a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a ação de restituição dos valores desembolsados pela recorrente, em virtude da cobrança de taxa de disponibilidade de parto. No recurso extraordinário, com fundamento no permissivo constitucional do art. 102, III, a, aponta-se violação do princípio do equilíbrio contratual. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre os temas discutidos nestes autos. No exame do ARE-RG 835.833, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.03.2015 (Tema 800), a Corte decidiu que, em regra, não possuem repercussão geral as controvérsias decididas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995, que decorrem de uma relação de direito privado (contrato de plano de saúde), revestida de simplicidade fática e jurídica. Ressalte-se também que no julgamento do ARE-RG 697.312, de relatoria do Ministro Ayres Britto, DJe de 23.11.2012 (Tema 611), o Plenário desta Corte decidiu que não possuem repercussão geral as controvérsias que versem sobre a responsabilidade civil decorrente da negativa de cobertura por operadora de plano de saúde, por não prescindir do exame de legislação infraconstitucional, de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que não enseja a abertura da via extraordinária, como a hipótese dos autos. Ante o exposto, em vista dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca dos temas suscitados neste recurso extraordinário com agravo, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 328 do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de junho de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

(ARE 971522, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/06/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06/06/2016 PUBLIC 07/06/2016)

Clique e acesse a decisão na íntegra

### Superior Tribunal de Justiça—STJ

**Assunto:** Necessidade de lançamento de ofício para constituição de crédito tributário decorrente de compensação via DCTF.



**Ementa:** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES (1ª E 2ª TURMAS DO STJ). 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/173 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se a necessidade de lançamento tributário de ofício para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF, e o Fisco requer a cobrança das diferenças. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício. Todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 4. Precedentes: REsp 1.362.153/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015; REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 12/12/2012; AgRg no AREsp 227.242/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012. 5. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício, levando à declaração a ocorrência da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Recurso especial provido.

(REsp 1.502.336/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Clique e acesse a decisão na íntegra

**Assunto:** Caracterização de dano moral por negativa de cobertura de tratamento médico emergencial.



**Ementa:** AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CARENCIA. COBRANÇA QUE AFASTA A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO PRAZO. SÚMULA N. 5 E 7 DO STJ. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. AFASTAMENTO DA CARENCIA. SÚMULA 83/STJ. RECUSA NO ATENDIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido, o qual asseverou que o contrato firmado entre as partes estabelece que novos associados não necessitariam cumprir os prazos de carência. Revisão das cláusulas contratuais e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que estabelece prazo de carência para situações de emergência. Precedentes. Incidência do óbice previsto no enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. 3. O entendimento firmado no STJ é no sentido de que há caracterização do dano moral quando a operadora do plano de saúde se recusa a cobertura do tratamento médico emergencial ou de urgência, como no caso dos autos, não havendo que se falar em mero aborrecimento por inadimplemento contratual. Aplicação da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido

(AgRg no AREsp N° 854.954, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)

Clique e acesse a decisão na íntegra

**Assunto:** As cooperativas possuem legitimidade para postular a inexistência da contribuição do FUNRURAL



**Decisão:** Trata-se de Recurso Especial interposto pela COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de agravo legal em apelação em mandado de segurança, assim ementado (fls. 3365/3376e):  
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de reconhecer a legitimidade ativa da empresa adquirente para discutir a legalidade e constitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL, carecendo-lhe, entretanto, condição subjetiva da ação para repetir o indébito respectivo. 2. A impetrante, empresa adquirente, busca exclusivamente compensar os valores retidos dos Produtores Rurais Pessoas Físicas e recolhidos a título de Contribuição Previdenciária nos últimos 05 anos, dessa forma, a ação deve ser julgada improcedente. Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: Art. 535 do Código de Processo Civil “omissão ante a não apreciação dos seguintes pedidos pela Corte Regional a) existe a AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS À IMPETRANTE/RECORRENTE PARA COMPENSAR O INDEBITO TRIBUTÁRIO, juntada com a inicial do mandamus, pela qual restou cabalmente atendida a exigência do art. 166 do CTN, última parte; e b) a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91 em face da legalidade estrita e do art. 195, § 8º, da CF/88, que implica em total inexigibilidade da exação, até mesmo quanto ao segurado especial”; Art. 166 do Código Tributário Nacional “sob dois aspectos: em primeiro lugar, ainda que se admita a interpretação do dispositivo contemplada no aresto recorrido, a Corte Regional ignorou o atendimento da condição inscrita na última parte existência nos autos de AUTORIZAÇÃO dos associados para a Recorrente postular a compensação do tributo em questão. Em segundo lugar, o art. 166 do CTN, também, restou violado, porque a interpretação restritiva que lhe foi conferida no acórdão recorrido de modo a negar a legitimidade do contribuinte de direito para postular a devolução do indébito, não é a que melhor se coaduna aos princípios constitucionais, devendo prevalecer o entendimento fixado na Egrégia 1ª Seção dessa Corte Especial, que entende que o referido dispositivo confere legitimidade exclusiva ao contribuinte de direito para a restituição, pois, é o único que integra a relação jurídica com o fisco”; e Art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 “a legitimidade para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física, exigida nos moldes do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 é exclusiva do contribuinte de direito/inequívoco tributário de que tratam os incisos III e IV, do art. 30, do mesmo diploma, evidenciando-se irresponsável o interesse de agir e a legitimidade ativa da Recorrente no presente feito”.

(...)

Na hipótese dos autos, verifiquemos que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado desta Corte, segundo o qual as cooperativas possuem legitimidade para postular a inexigibilidade da contribuição do FUNRURAL. Entretanto, tal permissão não abrange o pedido de compensação ou restituição de débito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que é cabível manter a legitimidade da empresa adquirente para discutir a exigibilidade do FUNRURAL, restando mantido, contudo, o entendimento que lhe nega legitimidade para postular a restituição ou a compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Precedentes: AgRg no REsp. 1.506.632/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.6.2015; REsp. 800.036/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 29.10.2009 ).

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1396656/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COOPERATIVAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a cooperativa não possui legitimidade para pleitear a repetição ou a compensação da contribuição do FUNRURAL, indevidamente recolhida, podendo somente discutir sua legalidade ou constitucionalidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.506.632/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, DJe 10/6/2015; (EDcl no REsp 1.511.128/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1493833/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015).

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

(REsp nº 1.425.555/PR, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe. 07/06/2016)

Clique e acesse a decisão na íntegra

## Giro nos Tribunais Estaduais

**Assunto:** Validade da cláusula contratual que prevê limitação territorial para cobertura de plano de saúde.



**Ementa:** Prestação de serviços hospitalares. Interação particular. Pagamento não efetuado. Ação de cobrança. Ação principal julgada procedente e improcedente a denunciação à lide do plano de saúde. Apelação das rés. Paciente que escolheu, por conta própria, o hospital autor para realização de cirurgia. Hospital que se encontra localizada em comarca não abrangida pelo plano de saúde. Cobertura negada pela denunciada. Cláusula contratual que prevê limitação territorial. Abusividade não constatada. Ausente comprovação da urgência de atendimento em unidade não credenciada pela denunciada e fora dos limites territoriais de sua abrangência. Apelação improvida.

(TJSP—Apelação nº 0000909-87.2011.8.26.0218, Relator(a): Carlos Dias Motta; Comarca: Guararapes; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/06/2016; Data de registro: 09/06/2016)

**Assunto:** Não obrigatoriedade da substituição de plano de saúde coletivo extinto por outro com as mesmas condições.



**Ementa:** Plano de Saúde. Extinção do plano de saúde coletivo do qual os autores eram beneficiários. Pedido de autora para que seja disponibilizado plano de saúde com a mesma cobertura atual e preço. Impossibilidade. Sentença que julgou a demanda improcedente. Valores que os autores vinham pagando estão totalmente divorciados da realidade de mercado, sendo presumível a inviabilidade de um plano de tal envergadura com valores ínfimos em contraprestação. Juízo “a quo” analisou corretamente as questões suscitadas e o conjunto probatório. Incidência do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desnecessária repetição dos adequados fundamentos expendidos pela r. sentença recorrida. Recurso improvido.

(TJSP—Apelação Cível nº 4001153-17.2013.8.26.0625, Relator(a): José Joaquim dos Santos; Comarca: Taubaté; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/06/2016; Data de registro: 09/06/2016)

**Assunto:** Legalidade do aval prestado por pessoa física em cédula de Rural Individual



**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE COOPERADO E COOPERATIVA - AVAL - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. Não há vedação legal para que pessoa física seja avalista em cédula rural pignoratícia, sendo esta decorrente de transação entre cooperado e cooperativa, válido o aval, principalmente se prestado pela mulher do devedor principal.

(TJMG— Agravo de Instrumento-Cv 1.0287.13.003561-4/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/05/2016, publicação da súmula em 03/06/2016)

**Assunto:** Limitação da responsabilidade das cooperativas operadoras de planos de saúde



**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO EM HOSPITAL DE ALTO CUSTO. EXCLUSÃO CLARA E EXPRESSA. CLÁUSULA VÁLIDA E LEGÍTIMA. CASO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. REEMBOLSO NO LIMITE DA TABELA DE CUSTOS. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os procedimentos cirúrgicos em caráter de urgência realizados por hospitais credenciados a outras cooperativas do Sistema UNIMED, que tenham sido excluídos da cobertura do contrato por se tratarem de “hospitais de alto custo” e possuírem tabela própria, devem ser custeados pela UNIMED no limite de sua tabela de custos. - Para que a indenização por danos morais seja cabível, mister se faz estejam presentes os requisitos: ato ilícito, culpa, dano moral e nexo causal. Ausente qualquer dos mencionados requisitos, não pode ser acolhido o pleito indenizatório - Não há obrigação de indenizar por dano moral na ausência de ato ilícito e, conseqüentemente, do dano.

(TJMG— Apelação Cível 1.0024.12.087776-6/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2016, publicação da súmula em 01/06/2016)

**Assunto:** Prescrição anual do direito da cooperativa exercer as pretensões contra o sócio falecido.



**Ementa:** DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO. RATEIO DAS DESPESAS ENTRE ASSOCIADOS. INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS DE CAPITAL. ASSOCIADO FALLECIDO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 5.764/71. CONSUMADA, NO CASO. EXINTGUIRAM O FEITO DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE PREJUDICADO O APELO. SÉRGIO

(TJRS—Apelação Cível Nº 70068441930, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: PAULO Sérgio Scarparo, Julgado em 09/06/2016)

**Assunto:** Responsabilidade do ex-associado nos prejuízos da cooperativa ocorridos no período em que pertencia ao quadro social.



**Ementa:** AÇÃO DE COBRANÇA. RATEIO DOS PREJUÍZOS DOS EXERCÍCIOS DE 1995 A 1997 ENTRE OS ASSOCIADOS. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COOPERATIVA. RATEIO DOS PREJUÍZOS. DÉBITO DE EX-COOPERATIVO Participação de ex-associado nos prejuízos experimentados pela cooperativa ao que pertencia ao quadro social. Deliberações em assembleias gerais acerca do rateio dos prejuízos acumulados nos exercícios financeiros de 1995 a 1997, as quais deve o réu se submeter, pois permanecia associado quando das decisões. Apelo improvido” (AC 70017697541). Agravo retido e apelo desprovidos.

(TJRS—Apelação Cível Nº 70068052034, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 08/06/2016)

**Assunto:** Inaplicabilidade do CDC à relação entre cooperativa e cooperado.



**Ementa:** AGRADO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA E COOPERADO. RELAÇÃO CIVIL. NÃO APLICÁVEL O CDC. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NÃO ABUSIVA. COMPETÊNCIA RELATIVA. MODIFICÁVEL. Não se aplica o CDC à relação entre cooperativa e cooperado, visto que estes não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, não havendo de se falar em competência absoluta do domicílio do cooperado. Trata-se de hipótese de competência relativa, podendo ser alterada por vontade das partes. A cláusula de eleição de foro somente pode ser reputada ineficaz se abusiva. Sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a incompetência relativa, assim como a absoluta, deverá ser alegada como questão preliminar de contestação, não dependendo mais da oposição de exceção declinatoria. Nesse sentido, veja-se o art. 64 do NCPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TJDF—Acórdão n.944319, 20160020028598AGI, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 07/06/2016. Pág.: 446/519)

## Pautas de Julgamento

30 processos pautados nos Tribunais Superiores.



Clique e acesse a pauta completa no STF

Clique e acesse a pauta completa no STJ